Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
247	10/02/2025	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

EMENTA
Indica ao Poder Executivo a análise e a tramitação do Anteprojeto de Lei anexo, que propõe a instituição de mecanismos para fiscalização e aplicação de penalidades à concessionária responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água potável e saneamento básico no município.

INDICAÇÃO Nº 05 /2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, proceda à análise do Anteprojeto de Lei anexo, que "institui mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades à concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano e a coleta, tratamento e destinação do esgoto sanitário no âmbito do Município de Mococa e dá outras providências".

A proposição deste Anteprojeto de Lei visa garantir maior eficiência, transparência e qualidade nos serviços essenciais de abastecimento de água e saneamento básico. A inclusão de mecanismos de fiscalização e a aplicação de penalidades têm o objetivo de assegurar que a concessionária responsável cumpra suas obrigações contratuais de forma eficaz, promovendo, assim, a saúde pública, a proteção ambiental e a melhoria das condições de vida da população de Mococa.

Diante da relevância do tema, a análise e tramitação deste Anteprojeto de Lei são fundamentais para assegurar o cumprimento adequado das responsabilidades da concessionária e garantir a qualidade dos serviços prestados.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 3 de fevereiro de 2025.

ADRIANA BATISTA DA SILVA
Adriana Batista – Vereadora/União Brasil

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades à concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano e a coleta, tratamento e destinação do esgoto sanitário no âmbito do Município de Mococa e dá outras providências.

Art. 1º.- Ficam instituídos mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades à empresa concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano e a coleta, tratamento e destinação do esgoto sanitário no âmbito do Município de Mococa pelo Poder Concedente, o Município de Mococa, Estado de São Paulo, com base na Política Federal de Saneamento Básico, conforme disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, Marco Legal Marco Saneamento, que estabelecem diretrizes para a universalização, eficiência e sustentabilidade dos serviços de saneamento, e atendendo à necessidade de garantir o bem-estar da população, a saúde pública e a preservação ambiental.

Art. 2º.- A empresa concessionária dos serviços públicos fica obrigada a restaurar as vias, passeios públicos e calçadas que danificarem na execução de seus serviços de manutenção quando da execução das respectivas obras e, ou serviços.

§1º A empresa concessionária terá o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de conclusão da obra ou do serviço, para iniciar os serviços de reparação dos danos e terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para a conclusão, exceto se a demora resultar em risco à saúde, à segurança ou à vida da população, hipótese em que a reparação deverá ser realizada imediatamente.

§2º Os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente nas vias, logradouros, calçadas e demais equipamentos públicos, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas que apresentavam antes do dano.

§3º Em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, a reparação de pavimentos asfálticos de concreto ou articulados deverá atender aos limites de, no mínimo, 05 (cinco) vezes o tamanho da abertura da vala, a fim de viabilizar a reparação integral do pavimento e o respectivo alinhamento da pista, cuja aprovação será feita através de inspeção técnica de profissional indicado pelo Poder Executivo Municipal, sob pena das sanções desta Lei Complementar.

§4º Quando a obra que der origem à necessidade de reparação do pavimento for executada se utilizando de métodos destrutivos que gerem as situações discriminadas

nos próximos incisos, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo os respectivos procedimentos:

I - em valas longitudinais à via: a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão abrangida pela instalação;

II - em valas pontuais e em valas transversais: a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via;

III - em valas oblíquas à via: a repavimentação deverá ser feita em toda a área do respectivo retângulo que circunscreve a vala em ambas as direções, conforme limite de, no mínimo, 05 (cinco) vezes o tamanho da respectiva vala;

IV - quando da ocorrência de 02 (duas) ou mais valas na mesma quadra: todas as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas, conforme o estado do pavimento anteriormente apresentada na via ou em melhor condição.

Art. 3º.- O descumprimento desta Lei Complementar, sujeitará ao infrator a penalidade de uma multa a depender das circunstâncias do fato, da demora na resolução do problema, bem como do tamanho e da extensão do dano, conforme motivação da respectiva fiscalização.

Art. 4º- A fiscalização dos serviços prestados pela Concessionária compreenderá:

I - o monitoramento contínuo da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - a verificação do cumprimento dos padrões de eficiência, continuidade, regularidade, segurança e acessibilidade estabelecidos no contrato de concessão, no Marco Legal do Saneamento, na Política Federal de Saneamento Básico e na legislação municipal;

III - a inspeção das obras de manutenção, expansão e melhorias da rede de abastecimento e esgotamento sanitário;

IV - a verificação de conformidade com as normas ambientais e sanitárias aplicáveis;

V - a apuração de irregularidades nas operações da concessionária que resultem em prejuízos ao município, à população ou ao meio ambiente;

VI - a promoção de audiências públicas para ouvir a população acerca da qualidade dos serviços prestados pela concessionária;

VII - a elaboração de relatórios periódicos de desempenho com base em indicadores e metas estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 5º.- As penalidades aplicáveis à Concessionária serão:

I - advertência, nos casos de infrações de menor gravidade ou na primeira ocorrência;

II - multa administrativa, com valores definidos pelo Poder Concedente, observados os seguintes critérios:

a) gravidade da infração;

b) reincidência;

c) prejuízos causados ao município, à população ou ao meio ambiente;

d) valor máximo limitado a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da concessionária no município;

III - suspensão temporária das atividades, nos casos de infrações graves com risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV - recomendação de cassação da concessão, nos casos de reincidência grave que comprometam a continuidade e segurança dos serviços;

V - encampação da concessão, nos casos de falhas graves e recorrentes na execução do contrato, que comprometam a continuidade, a eficiência ou a segurança dos serviços prestados, conforme regulamentação do Poder Concedente.

Parágrafo Único: O Poder Concedente notificará a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arsesp) ou outra que vier a sucedê-la todas as irregularidades apontadas e penalidades aplicadas, para as providências no âmbito da regulação.

Art. 6º.- O processo administrativo para apuração de irregularidades e aplicação de penalidades será regulamentado por decreto do Executivo Municipal, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, com o intuito de assegurar a transparência, a efetividade e a justiça nas ações do Poder Concedente.

Art. 7º.- O Poder Executivo, com base no Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020) e na Política Federal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), instituirá indicadores de desempenho e metas de qualidade a serem periodicamente avaliados, abrangendo:

I - índices de cobertura de água tratada e coleta de esgoto;

II - qualidade da água fornecida, conforme padrões definidos pela legislação federal;

III - cumprimento de prazos para manutenção e solução de problemas na rede;

IV - impactos ambientais gerados pelas operações da concessionária;

V - atendimento às demandas e reclamações dos usuários.

Art. 8º A receita oriunda das multas aplicadas à Concessionária será destinada:

I - à melhoria contínua dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos;

II - à educação ambiental e à promoção de campanhas de uso consciente da água;

III - ao fortalecimento da fiscalização e gestão ambiental municipal.

Art. 8º.- O Poder Executivo deverá promover, anualmente, a publicação de relatório detalhado sobre a prestação dos serviços pela concessionária, incluindo dados sobre a qualidade dos serviços, aplicação de penalidades e cumprimento das metas estabelecidas, em conformidade com o princípio da transparência na gestão pública.

Art. 10º.- As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 11.- O Poder Executivo Municipal regulamentará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público." (NR).

Art. 12.- Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, ___ de _____de _____.

Justificativa ao Anteprojeto de Lei nº ___/2025

O presente Projeto de Lei visa instituir mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades à concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano e à coleta, tratamento e destinação do esgoto sanitário no Município de Mococa. A proposta busca estabelecer medidas rigorosas para garantir a qualidade dos serviços prestados à população, promover a transparência na gestão pública e assegurar a responsabilização da concessionária em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas em seu contrato de concessão.

Em consonância com a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e o Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), a iniciativa reforça a necessidade de uma gestão eficiente e sustentável dos serviços de água e esgoto, com foco na universalização do atendimento e na qualidade dos serviços prestados. A fiscalização contínua e a aplicação de penalidades serão instrumentos importantes para garantir que a empresa concessionária cumpra seus deveres e responsabilidades em relação à população de Mococa, evitando prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Além disso, o projeto de lei busca estabelecer normas claras para a reparação de danos às vias públicas, garantindo que a concessionária execute as devidas correções de forma eficiente, sem causar transtornos à mobilidade urbana ou riscos à segurança da população.

A criação de indicadores de desempenho e a exigência de relatórios periódicos de avaliação proporcionam maior controle sobre a qualidade dos serviços, permitindo ao Poder Executivo Municipal tomar as medidas necessárias para a melhoria contínua do sistema de abastecimento de água e esgoto no município.

Este Projeto de Lei também preconiza o princípio da transparência, estabelecendo a obrigatoriedade da publicação de relatórios anuais sobre o desempenho da concessionária e a aplicação de penalidades, promovendo a participação ativa da sociedade na fiscalização dos serviços prestados.

Portanto, este Projeto de Lei se justifica como uma medida essencial para assegurar o cumprimento das normas e padrões legais, garantir a eficiência dos serviços públicos essenciais à saúde e ao bem-estar da população de Mococa, e assegurar a sustentabilidade do sistema de saneamento básico em consonância com as diretrizes nacionais e municipais.

Diante disso, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres vereadores, a fim de que possamos aprimorar a gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto no município, promovendo a qualidade de vida de nossos cidadãos e o respeito ao meio ambiente.

Mococa, ___ de _____ de _____.